



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 71/76:

Reajusta os quadros orgânicos do pessoal civil da Força Aérea.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Nomeia nova comissão administrativa para a empresa Martins & Rebelo, L.ª

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro, que estabelece normas respeitantes ao recenseamento.

Ministério das Finanças:

Declaração:

Publica os modelos de impressos a que fazem referência os artigos 176.º, § 3.º, 182.º e 220.º, § 3.º, do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

Ministério do Comércio Externo:

Portaria n.º 72/76:

Define os requisitos e formalidades de inscrição no Instituto dos Produtos Florestais.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 197, de 27 de Agosto de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 463-A/75:

Prorroga a sessão da Assembleia Constituinte pelo prazo máximo previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei Constitucional n.º 3/74.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificadas a Portaria n.º 380/75, de 21 de Junho, que introduz alterações no Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido alterado o anexo III do Acordo Administrativo Geral Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção Geral entre Portugal e a França sobre Segurança Social de 29 de Julho de 1971.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 71/76

de 10 de Fevereiro

Havendo necessidade de regulamentar as disposições do Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro, que cria novos quadros orgânicos do pessoal civil da Força Aérea:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º As correspondências de algumas categorias e classes consignadas nos antigos e nos actuais quadros, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro, são as constantes do quadro I, em anexo à presente portaria.

2.º — 1. O pessoal do grupo xv (pessoal oficial) referido nos novos quadros orgânicos fica distribuído pelos subgrupos seguintes:

- a) Serralharia (incluindo também as profissões de casquinheiro, bate-chapa, soldador, canalizador e afins);
- b) Mecânica auto;
- c) Electricidade (incluindo as profissões de bobinador e afins);
- d) Construção civil (abrangendo as profissões de pedreiro, estucador, ladrilhador e afins);
- e) Carpintaria;
- f) Pintura;
- g) Equipamento de voo;
- h) Estofos;
- i) Estação de serviço;
- j) Lavandaria.

2. As categorias superiores do pessoal dos subgrupos acima referidos serão as seguintes:

- a) Mestre: subgrupos de serralharia, mecânica auto, electricidade, construção civil e carpintaria;
- b) Contramestre: subgrupos de pintura e equipamento de voo;
- c) Operário especial: subgrupo de estofos;
- d) Operário de 1.ª classe: subgrupos de estação de serviço e lavandaria.

3. O pessoal do grupo referido em 1, pertencente ao quadro I (EMFA, COMRAI e direcções de serviço) do Decreto-Lei n.º 54/76, será apenas incluído nos subgrupos referidos nas alíneas a), b), c) e d).

4. As distribuições das categorias e classes pelos subgrupos (pessoal oficial) anteriormente referidos constituem os quadros II e III anexos à presente portaria.

3.º — 1. Para execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/76 deverá proceder-se, prioritariamente, a um reajustamento do pessoal dos antigos quadros aprovados por lei e, em seguida, ao ingresso do restante pessoal não pertencente a esses quadros que a qualquer título se encontrar vinculado ao serviço da Força Aérea à data da publicação daquele diploma.

2. O reajustamento do pessoal dos antigos quadros aprovados por lei será efectuado em função da antiguidade na categoria e classe e do mérito, este avaliado através de fichas de informação. No critério do reajustamento deste pessoal observar-se-á o seguinte:

- a) Para preenchimento da categoria superior de cada grupo ou subgrupo será feita a selecção entre o pessoal que se encontrava na categoria e classe superior dos antigos quadros orgânicos;
- b) Se não houver número suficiente para preenchimento das vacaturas, recorrer-se-á à selecção do pessoal da categoria e classe imediatamente inferior e assim sucessivamente;
- c) Semelhante procedimento se adoptará para preenchimento das vagas nas categorias seguintes.

3. O ingresso do pessoal não pertencente aos antigos quadros orgânicos far-se-á por ordenação em função da antiguidade na Força Aérea e de mérito, este também avaliado através de fichas de informação.

4. As fichas de informação, mencionadas no n.º 3.º, 2 e 3, serão objecto de portaria a elaborar pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

4.º A reclassificação do pessoal referida no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/76 será executada de acordo com o seguinte critério:

1. O pessoal pertencente aos antigos quadros aprovados por lei que tenha sido admitido, por razões de serviço, num grupo diferente daquele cujas funções passou a exercer poderá transitar para o grupo ou subgrupo correspondente às funções que exerce, após avaliação através da ficha de informação.

2. O ingresso do pessoal não pertencente aos quadros orgânicos far-se-á sempre no grupo ou subgrupo correspondente às funções que tem vindo a exercer.

5.º — 1. O pessoal referido no n.º 4.º, 2, com categorias superiores àquelas com que poderá ficar, ao ingressar nos quadros, tomará o lugar na escala hierárquica que lhe competir pela referida ordenação, ficando no entanto a auferir os vencimentos que percebia na situação anterior até que, por promoção ou actualização, esses vencimentos sejam ultrapassados.

2. O pessoal referido no parágrafo anterior que, a qualquer título, tenha sido admitido numa determinada categoria com vencimento superior ao que correspondia por lei a essa categoria, ao ingressar nos novos quadros, ficará a auferir o vencimento correspondente à categoria que lhe competir.

3. Aquele pessoal que exerce funções diferentes daquelas para que foi admitido ingressa no grupo ou subgrupo correspondente às funções que desempenha, ficando no entanto a auferir os vencimentos que percebia na situação anterior até que, por promoção ou actualização, esses vencimentos sejam ultrapassados.

6.º As alterações de vencimentos que resultem das promoções determinadas pelo reajustamento referido no n.º 3.º reportar-se-ão à data da publicação do Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro.

7.º As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Estado-Maior da Força Aérea, 28 de Janeiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Alberto Morais da Silva, general.

QUADRO I

Correspondência entre as antigas e actuais categorias e classes

Designações anteriores	Designação actual
Arquivistas de 1.ª classe	Segundos-oficiais.
Arquivistas de 2.ª classe	Terceiros-oficiais.
Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	Escriturários-dactilógrafos.
Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	
Médicos de 1.ª classe	Médicos especialistas.
Médicos de 2.ª classe	Médicos.
Médicos de 3.ª classe	
Fiscais de 1.ª classe	Fiscais.
Estenógrafos de 1.ª classe	Estenógrafos.
Estenógrafos de 2.ª classe	
Telefonistas de 1.ª classe	Telefonistas.
Telefonistas de 2.ª classe	
Fiéis de 1.ª classe	Fiéis.
Fiéis de 2.ª classe	
Cozinheiros de 1.ª classe	Cozinheiros-chefes.
Cozinheiros de 2.ª classe	
Ajudantes de cozinheiro de 1.ª classe	Cozinheiros.
Ajudantes de cozinheiro de 2.ª classe	
Chefes de criados de 1.ª classe	Chefes de mesa.
Chefes de criados de 2.ª classe	
Criados de 1.ª classe	Empregados de mesa.
Criados de 2.ª classe	
Condutores auto de 1.ª classe	Motoristas.
Condutores auto de 2.ª classe	
Contínuos de 1.ª classe	Contínuos.
Contínuos de 2.ª classe	
Porteiros de 1.ª classe	Porteiros.
Barbeiros de 1.ª classe	Barbeiros.
Barbeiros de 2.ª classe	
Alfaiates de 1.ª classe	Alfaiates.
Sapateiros de 1.ª classe	Sapateiros.
Sapateiros de 2.ª classe	
Jardineiros de 1.ª classe	Jardineiros.
Jardineiros de 2.ª classe	
Vigilantes de 1.ª classe	Vigilantes.
Serventes	Auxiliares.
Serventes de 1.ª classe	
Serventes de 2.ª classe	
Serventes de 3.ª classe	
Mestres de 1.ª classe	Mestres.
Contramestres de 1.ª classe	Contramestres.
Contramestres de 2.ª classe	
Encarregados de 1.ª classe	Operadores.
Operadores de 1.ª classe	
Operadores de 2.ª classe	
Aprendizes de 1.ª classe	Aprendizes.

QUADRO II

Grupo XV — Pessoal oficial

(EMFA, COMRA 1 e direcções de serviço)

Categorias e classes	Designação dos subgrupos					Soma
	Serralharia	Mecânica auto	Electricidade	Construção civil	Carpintaria	
Mestres	—	—	—	—	—	(a) 3
Contramestres	4	4	1	2	—	11
Operadores	4	4	1	1	—	10
Operários especiais	3	2	2	1	—	8
Operários de 1. ^a classe	2	2	1	1	—	6
Operários de 2. ^a classe	1	1	1	1	—	4
Operários de 3. ^a classe	1	—	—	—	—	1
Aprendizes	1	1	—	—	—	2

(a) De qualquer subgrupo.

QUADRO III

Grupo XV — Pessoal oficial

(Unidades da Força Aérea)

Categorias e classes	Designação dos subgrupos										Soma
	Serralharia	Mecânica auto	Electricidade	Construção civil	Carpintaria	Pintura	Equipamento de voo	Estofos	Estação de serviço	Lavandaria	
Mestres	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	—	—	—	—	—	(a) 15
Contramestres	7	7	6	6	7	4	3	—	—	—	40
Operadores	6	6	5	5	6	3	2	—	—	—	33
Operários especiais	10	10	9	10	10	6	4	6	—	—	65
Operários de 1. ^a classe	11	11	10	9	10	13	3	7	13	13	100
Operários de 2. ^a classe	12	12	11	12	11	9	3	7	13	13	103
Operários de 3. ^a classe	7	7	7	7	7	7	3	6	13	13	77
Aprendizes	12	12	10	10	10	10	—	—	—	—	64

(a) De qualquer subgrupo indicado.

O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

1. Por resolução do Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1975, publicada no *Diário do Governo*, de 24 do mesmo mês, foi nomeada uma comissão administrativa para Martins & Rebello, L.^{da}, que actua através da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

1.1. Ultrapassada a data prevista para a cessação das respectivas funções, continua a revelar-se necessária a manutenção da intervenção estatal, surgindo concomitantemente a necessidade de designar nova comissão administrativa.

2. Nestas condições, e ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, o Conselho de Ministros resolve:

2.1. Demitir a comissão administrativa em exercício, sem prejuízo de os membros que a constituíam não serem considerados libertos da sua responsabilidade para com a sociedade e o Estado, considerando-se automaticamente demitidos os chefes directivos das empresas dominadas financeiramente por Martins & Rebello, L.^{da}, que, por sua proposta, hajam sido nomeados.

2.2. Nomear nova comissão administrativa, com a seguinte constituição:

Dr. António Francisco Paulo de Araújo;
 António Vítor de Campos Martins;
 José de Almeida Quintas;
 Manuel Ferreira Quental;

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

Portaria n.º 72/76

de 10 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 428/72, de 31 de Outubro, que criou o Instituto dos Produtos Florestais, dispõe que se consideravam inscritas no Instituto «as entidades já inscritas na Junta Nacional da Cortiça, na Junta Nacional dos Resinosos e no Grémio dos Exportadores de Madeiras [...]» (artigo 18.º, n.º 3), prevendo-se também genericamente a obrigatoriedade de inscrição neste organismo dos industriais, exportadores, importadores e armazenistas de madeira e vime, pastas celulósicas e papel, cortiça e produtos resinosos, seus derivados e subprodutos, bem como quaisquer comerciantes que interfiram no comércio interno de matérias-primas entre a produção e a indústria.

No mesmo diploma ficou previsto ainda que os requisitos exigíveis para a inscrição destas entidades seriam fixados em portaria do Secretário de Estado do Comércio.

Nesta medida, visando acabar com a disparidade que se verifica entre os sujeitos das actividades económicas a cuja inscrição já se procede no Instituto dos Produtos Florestais e outros que escapam ao conhecimento destes serviços, torna-se necessário definir os requisitos e formalidades de inscrição no Instituto de todas as entidades cuja obrigatoriedade de inscrição foi prevista pelo referido decreto-lei. É esse o objectivo da presente portaria.

De um modo geral, a definição dos requisitos de inscrição tem vindo confundida com a definição das condições de exercício das actividades, sendo frequentes os diplomas legais em que se procede à fixação simultânea dos dois tipos de requisitos.

Julga-se, porém, que os dois tipos de requisitos devem ser distinguidos e que a regulamentação dos requisitos exigíveis para a inscrição deverá tornar-se independente da regulamentação das condições de exercício das actividades cuja obrigatoriedade de inscrição se prevê.

Assim, prevê-se, por um lado, que só possam ser inscritas as entidades que satisfaçam as condições legais e regulamentares exigidas para o exercício da respectiva actividade; por outro, que, no caso em que venham a ser regulamentarmente definidas condições para o exercício de determinada actividade ainda não regulamentada, as entidades inscritas na categoria respectiva terão de fazer prova de que satisfazem as condições então exigidas, sob pena de serem cancelada a sua inscrição.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, com fundamento nos artigos 13.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 428/72, de 31 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a inscrição no Instituto dos Produtos Florestais de todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou pretendam exer-

cer qualquer ramo de actividade económica integrado nos sectores coordenados pelo Instituto, ou sejam:

- a) Madeira, vime e produtos derivados;
- b) Cortiça e seus derivados;
- c) Resinosos, seus derivados e subprodutos;
- d) Pastas celulósicas e papel.

Art. 2.º — 1. Relativamente a cada um destes sectores e subsectores, prevê-se que a inscrição das entidades interessadas tenha lugar em função das seguintes categorias:

- a) Industriais;
- b) Exportadores ou importadores;
- c) Armazenistas;
- d) Comerciantes cujas categorias não constem das alíneas anteriores e que interfiram no comércio interno de matérias-primas entre a produção e a indústria.

2. As entidades que exerçam actividades que se integrem em mais do que uma das categorias previstas deverão requerer a sua inscrição nas diferentes categorias praticadas.

3. Os industriais, mesmo que se limitem a exportar os produtos da sua própria actividade, consideram-se também exportadores.

4. Poderão ser inscritas na categoria de industriais as cooperativas constituídas por industriais inscritos no Instituto com o fim de efectuarem a comercialização dos produtos da fabricação dos seus associados.

Art. 3.º Constituem os requisitos de inscrição em qualquer das categorias anteriormente previstas:

- a) Possuir a necessária capacidade financeira;
- b) Estar matriculado no registo comercial;
- c) Ter cumprido todas as exigências legais decorrentes da qualidade para que requer a sua inscrição.

Art. 4.º — 1. Os requerimentos em que se solicita a inscrição deverão ser elaborados em papel selado, com a assinatura reconhecida notarialmente, e dirigidos ao presidente da direcção do Instituto, acompanhados dos elementos de prova de preenchimento dos requisitos que a condicionam e de uma memória descritiva da respectiva organização e das condições em que a entidade interessada se dispõe a exercer a sua actividade.

2. Se os documentos apresentados com o requerimento forem insuficientes para prova do preenchimento dos requisitos de inscrição, o requerente será convidado a completá-los sem prejuízo das averiguações directas a que o Instituto delibere proceder se for caso disso.

3. Este processo de inscrição deverá estar concluído no prazo de um ano, a partir da data de entrada do requerimento solicitando a inscrição, prazo a partir do qual se considera ter caducado a pretensão do requerente.

4. No caso em que o interessado demonstre a impossibilidade de apresentação de algum ou alguns dos documentos exigidos, por razões não imputáveis ao requerente, poderá a direcção do Instituto admitir a sua inscrição provisória, quando reconheça vantajosa a inscrição imediata do requerente.

5. A inscrição provisória a que se refere o número anterior produzirá todos os efeitos da inscrição definitiva, mas ficará subordinada ao prazo de um ano, findo o qual caducará se entretanto não houver sido convertida em definitiva, mediante a apresentação dos documentos em falta, nem apresentadas razões que justifiquem a prorrogação, que será dada apenas por períodos adicionais de cento e oitenta dias.

6. Da decisão da direcção do Instituto sobre o pedido de inscrição cabe recurso hierárquico necessário para o Ministro do Comércio Externo.

Art. 5.º Não poderão ser inscritos no Instituto dos Produtos Florestais:

- a) Os falidos, enquanto não se reabilitarem;
- b) Os directores, administradores ou gerentes das sociedades falidas, enquanto não forem libertos de culpa ou tiverem cumprido as penas.

Art. 6.º — 1. A cessação do preenchimento de qualquer dos requisitos previstos no artigo 3.º ou a verificação superveniente dos factos impeditivos a que se refere o artigo 5.º implicará o cancelamento da inscrição.

2. Será também cancellada a inscrição aos que tenham deixado de exercer actividade industrial ou comercial correspondente à categoria em que se encontrarem inscritos e se mantenham em inactividade durante dois anos consecutivos ou, no caso de se tratar de actividades condicionadas, durante o período legal estabelecido na respectiva legislação.

Art. 7.º Sempre que sejam publicados novos regulamentos em que se definam as condições de exercício da actividade de alguma ou algumas categorias de entidades inscritas, será fixado um prazo para que estas façam prova de que satisfazem as condições exigidas, sob pena de cancelamento da sua inscrição.

Art. 8.º — 1. O exercício ilegal de qualquer das actividades previstas no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 428/72 constitui contravenção punível nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 308/71, de 16 de Julho.

2. Os interessados deverão requerer a sua inscrição no Instituto, dentro do prazo de três meses, a contar da data da publicação do presente regulamento, desde que já pratiquem qualquer actividade a que se refere o número anterior, para não incorrerem na responsabilidade que nele se prevê.

3. São dispensados da formalidade prevista no número anterior aqueles que se encontram já inscritos no Instituto dos Produtos Florestais ao abrigo da legislação anterior.

Art. 9.º — 1. Quando forem encontrados quaisquer produtos do âmbito da acção coordenadora do Instituto em poder de qualquer entidade não inscrita, abrangida pelo disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 428/72, o Instituto promoverá o procedimento a que se refere o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

2. Se neste caso for autorizada a venda dos produtos apreendidos a qualquer comerciante ou industrial inscrito no Instituto, os produtos só ficarão libertados na data aposta sobre a participação de compra, a apresentar pelo adquirente, na qual se mencionará o número do respectivo processo.

Art. 10.º A direcção do Instituto poderá dispensar da inscrição as entidades abrangidas que, pela natureza artesanal e artística da sua actividade, o justifiquem.

Art. 11.º O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Ministério do Comércio Externo, 21 de Janeiro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *António Miguel de Moraes Barreto*.